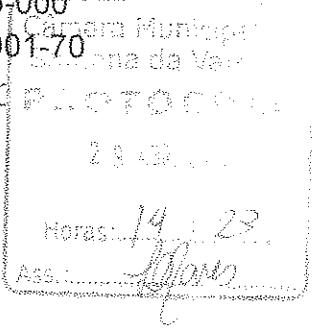




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br



Mensagem nº 36/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 27 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº.06, de 27 de abril de 2021 que **"Institui a contribuição de iluminação pública e dá outras providências"**.

O projeto de lei incluso, que institui a CIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Santana da Vargem, revoga a Lei Municipal nº 777/2003.

Mesmo em meio à turbulência que a pandemia de Covid-19 trouxe ao setor elétrico (com redução expressiva de consumo por conta da parada de muitas atividades industriais, litígios entre agentes de comercialização e consumidores livres, paralisação de obras de infraestrutura em razão da restrição à circulação de pessoas), a Aneel recentemente editou resolução normativa tratando de uma questão muito relevante para a sociedade e fonte de inúmeros conflitos entre concessionárias de distribuição de energia elétrica e municípios: a regulamentação do fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública.

Desde janeiro de 2019, a Aneel, juntamente com as distribuidoras e demais interessados, vem ativamente buscando soluções para aprimorar a regulamentação do fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública. Após intensos debates e movimentações, seguidos da Consulta Pública nº 12/2020, que contou com contribuições de 40 participantes — entre eles distribuidoras e municípios, a Aneel, finalmente, editou a Resolução Normativa nº 888/2020.

Refletindo o disposto na Constituição Federal (artigo 149-A), a resolução estabelece que a Cosip será cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica. Importante ressaltar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal encerrou eventual dúvida sobre a legalidade da cobrança da Cosip na mesma fatura emitida para cobrança da energia elétrica, reconhecendo *"a constitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública por meio do mesmo código de barras da fatura de energia elétrica"* (RE nº 1.262.054/SP, Ministro LUIZ FUX, j. 6/4/2020).

De acordo com a nova resolução, a arrecadação do tributo deverá ser realizada pelas distribuidoras, sem custo adicional aos municípios ou Distrito Federal, sendo vedada eventual compensação de valores, pelas distribuidoras, entre valores arrecadados e valores devidos pelo poder público municipal ou distrital, exceto se houver disposição legal nesse sentido. No entanto, como regra de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

transição e até a data da homologação da próxima revisão tarifária, as distribuidoras estão autorizadas a cobrar o percentual máximo de 1% do total arrecadado ou o percentual atualmente praticado (o que for menor).

Recentemente o Município de Santana da Vargem/MG, recebeu uma notificação da CEMIG, onde a mesma recomenda avaliação e eventual adequação da legislação que rege a COSIP/CIP para inclusão de disposição autorizativa do Encontro de Contas, caso a legislação municipal vigente não aborde este aspecto.

Assim o Município de Santana da Vargem analisando a legislação anterior, entendemos que foi necessária a sua adequação, dessa forma, optamos pelo envio de um novo projeto de lei regulamentando o assunto.

Contando com a deferência dos nobres vereadores, antecipo meus agradecimentos e coloco-me ao inteiro dispor.

Atenciosamente.



Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Girlaine Honorio.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Institui a contribuição de iluminação pública e dá outras providências”

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A CIP tem como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município, atendidos pelo serviço de iluminação pública, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput, consideram-se atendidos pelos serviços de iluminação pública os imóveis urbanos cujas vias de acesso, testadas ou frações sejam iluminados pela rede pública de iluminação

Art. 3º O Sujeito Passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada no território do Município, excepcionada a Zona Rural.

Art. 4º A Base de Cálculo da CIP é o custo ou despesas com a prestação dos serviços enumerados no art. 1º desta Lei, rateada entre os sujeitos passivos que trata o art. 3º, de ocupação por natureza ou acessão física, presentes no território do Município, lançado conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, será calculada mensalmente sobre o valor da contribuição para custeio de iluminação pública, aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes:

Consumo Mensal - kWH	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
De 0 a 50	1,00
De 51 a 100	2,50
De 101 a 200	3,50
De 201 a 300	7,00
Acima de 300	9,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§ 2º Para imóveis não edificados, anualmente, 30% (trinta por cento) da Contribuição de Iluminação Pública vigente no mês e dezembro do ano anterior ao fato gerador.

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública;
- c) despesas com energia consumida pelos prédios dos próprios municipais ou daqueles ocupados por órgãos que possuam convênios firmados com a Prefeitura Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionadas aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 7º Aplicam-se à contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº. 777/2002 e as suas alterações posteriores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 27 de abril de 2021.


JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

|||||
A Prefeitura Municipal de SANTANA DA VARGEM
PRAÇA JOÃO MACIEL NEIVA, 15,
CENTRO
SANTANA DA VARGEM - MG - 37195-000MI: 00000338

Número Referência: RC/CP-01681/2021

Data: 25/03/2021

Assunto: Iluminação Pública

Senhor(a) Prefeito(a),

Considerando:

- A Resolução Normativa nº 888/2020 (REN 888), emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da qual foram aprimoradas as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública;
- A existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 1052154-94.2020.4.01.3400, por meio do qual busca-se *"permitir que as concessionárias de distribuição de energia elétrica, associadas da Impetrante, possam contratar livremente (prazo, valores e demais condições) com os municípios que assim quiserem as atividades acessórias de arrecadação de COSIP"*;
- A decisão proferida nos autos do processo 1003013-87.2021.4.01.0000, concedendo efeito suspensivo para o cumprimento de algumas obrigações previstas na REN 888 relativas à COSIP;

Serve a presente para comunicar que as disposições relativas à arrecadação da COSIP nas faturas de energia sofreram alterações promovidas pela citada resolução, disponível no sítio eletrônico da ANEEL¹, em especial no que tange aos artigos 26-C, 26-D e §2º do artigo 9º, cujos efeitos estão afetados nos exatos termos da liminar deferida no processo nº 1003013-87.2021.4.01.0000, disponível no Anexo I.

Na oportunidade, a CEMIG recomenda avaliação e eventual adequação da legislação que rege a COSIP, para a inclusão de disposição autorizativa do Encontro de Contas, caso a legislação municipal vigente não aborde este aspecto.

¹ <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020888.pdf>

De forma a contribuir com o processo legislativo, segue sugestão de texto para esta adequação:

Art. XXX. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública;

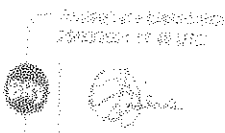
Parágrafo XXX. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Importa registrar que as disposições sobre acordo operativo, constantes no “Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública”, celebrado entre a Distribuidora e os municípios, será substituído por norma técnica a ser divulgada no sítio eletrônico da CEMIG, até o dia 7 de julho de 2021, nos termos do artigo 21-A da REN 888.

Adicionalmente, segue, no Anexo II, a nova minuta de “Contrato Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, de Consumidor do Grupo B submetido à Lei 8.666/93”, para adesão deste Município, nos termos da REN 888. Solicita-se que sejam encaminhadas ao agente de relacionamento que atende este Município as informações e documentos necessários para preenchimento do Contrato, em especial aqueles solicitados na Cláusula Sexta. Cumprida esta etapa, a Cemig disponibilizará o Contrato para assinatura em plataforma eletrônica.

Sem mais para o momento, a CEMIG se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Assinatura e Carimbo
20/07/2021 10:40:11

Luciene Rezende Silva

Gerência de Relacionamento com Clientes da Média Tensão e Poder Público – RC/CP

Anexos:

1. Processo nº 1003013-87.2021.4.01.0000.
2. Contrato Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, de Consumidor do Grupo B submetido à Lei 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOS BRANDÃO - 18/2021

PROCESSO: 1003013-87.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052154-94.2020.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: ABRADÉE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELÉTRICA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A e EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A
POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE, objetivando a sustação dos efeitos da sentença que considerou a possibilidade de a ANEEL aplicar imediatamente a Resolução Normativa nº 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da recorrente e os municípios, antes da sua publicação.

Alega que o descumprimento da determinação da ANEEL poderá ensejar a aplicação de multa. E, por outro lado, o cumprimento imediato, para além da dificuldade de operacionalização, representará repentina perda de substancial faturamento para as concessionárias de distribuição de energia elétrica e prejuízo para a modicidade tarifária.

Aduz a impossibilidade do novo regramento atingir os contratos assinados antes da entrada em vigor da REN 888/2020, dado a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito.

Afirma ser ilegal a imposição da ANEEL às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), como obrigação decorrente dos contratos de concessão, independentemente de remuneração, sem que haja liberdade de contratação entre Municípios e concessionárias, eis que indevidamente pautado no art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa REN nº 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Assevera que a ANEEL teria competência para regular os serviços concedidos, tanto principais quanto acessórios, relativos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos quais não se enquadraria o custeio da iluminação pública em questão.

Argumenta que a sentença teria reconhecido que a REN nº 888/2020, da ANEEL, teria transformado em obrigação uma faculdade, contrariando a Constituição Federal.

Defende que não fora feito qualquer estudo prévio ou debate sobre o impacto regulatório à alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, contrariando a própria Resolução Normativa da ANEEL. Ressalta que, em pouco mais de três meses, a ANEEL alterou todo um regramento existente por décadas, impedindo que houvesse a cobrança pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

Por fim, alega ser dos municípios a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como a criação da COSIP para custear tais serviços, além da arrecadação da contribuição de iluminação, não cabendo à União legislar sobre os serviços de iluminação pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e

impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400. Alternativamente, requer seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação cível, com o objetivo de não submeter às alterações da REN nº 888/2020 os contratos/convênios assinados antes de sua entrada em vigor.

Relatado. Decido.

Pretende a requerente a obtenção de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender os efeitos da da sentença, assegurando o resultado útil do julgamento do recurso de apelação.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse contexto, entendo que a pretensão da requerente merece amparo.

Com efeito, no caso dos autos, a controvérsia diz respeito à possibilidade da ANEEL impor às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, como obrigação decorrente dos contratos de concessão de energia elétrica, independentemente de remuneração.

Uma mudança tão significativa no quadro das empresas distribuidoras de energia elétrica, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, não deve se dar sem que haja um amplo e efetivo debate com os diversos segmentos e atores envolvidos.

O debate, inclusive, está previsto na legislação, que prevê a elaboração e apresentação de uma Análise de Impacto Regulatório previamente à edição da norma em questão (REN nº 888/2020).

Para alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, com as consequências que lhe são insitas, deveriam ser abertos espaços de participação e de deliberações capazes de propiciar a construção de consensos, em especial acerca do impacto regulatório nas diversas relações jurídicas estruturadas para a prestação de um serviço público essencial à vida moderna. As deliberações participativas, abertas à contribuição dos atores envolvidos se encontra prevista na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020.

Afigura-se-me plausível neste momento processual, para avaliação da medida antecipatória requerida, concluir que a ANEEL, ao prescrever que as distribuidoras promovam a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sem qualquer contrapartida/retribuição, está impactando em relações contatuais, sem os devidos debates, podendo impactar na precificação da própria tarifa de energia elétrica. Não se pode negar que a emergência de uma despesa inesperada pode implicar a necessidade de equalizações econômico-financeiras do contrato de concessão, como assim disciplina o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95), com consequente majoração proporcional da tarifa a ser praticada.

As inovações aportadas pela Resolução Normativa nº 888/2020 da ANEEL podem impor a configuração de obrigação onerosa, sem que se propicie às concessionárias a respectiva contrapartida financeira. Por conseguinte, mostra-se verossímil que a possibilidade dessa imposição pela ANEEL, nascida de decisão despida de debates públicos, pode também repercutir no aumento da tarifa de energia elétrica, considerando-se a necessidade da equalização econômica do contrato de concessão. A imposição de custos às concessionárias pode implicar a necessidade de se iniciar processos de reequilíbrio econômico financeiro nos contratos de concessão.

Sobre o tema, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consignou que “A efetivação da cobrança desse tributo [CIP] por meio da fatura de consumo de energia elétrica inegavelmente tem um custo e se o Município pretende se utilizar dos serviços e da estrutura já montada pela concessionária para exigí-lo dos contribuintes é razoável que entre em acordo com a empresa a respeito do pagamento das despesas existentes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público”, no Agravo de Instrumento nº 2101183-24.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, J. em 20/06/2016.